



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 19860

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 61/60

INICIATIVA:

Vereador Hélio Carlos Manhães

HISTÓRICO: Regula pagamento da taxa hospitalar e enquadra em crime de responsabilidade do Prefeito o não pagamento da taxa de Santa Casa.

AUTUAÇÃO

Aos primeiro dias do mês de dezembro do ano de sessenta mil novecentos e oitenta e , autuo o Projeto de Lei supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 1960 a 19_____

Presidente: Abel Santan

Vice-Presidente: Constantino Negrelli

1º Secretário: _____

2º Secretário: _____



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1960.....

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº

61 60

INICIATIVA:

VEREADOR HELIO CARLOS MANHAES - P.P

HISTÓRICO:

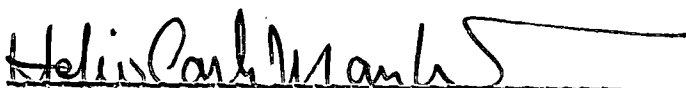
REGULA O PAGAMENTO DA TAXA HOSPITALAR
E ENQUADRA EM CRIME DE RESPONSABILIDA
DE DO PREFEITO O NÃO PAGAMENTO DA TA--
XA DE SANTA CASA.

A U T U A C Ã O

Aos primeiro dias do mês de dezembro do ano de
mil novecentos e sessenta e =====, autúo o PROJETO DE LEI
supra-citado e mais documentos que se seguem

- Artº 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a pagar trimestralmente a taxa de assistência hospitalar com ~~xxxx~~ os recursos resultantes do artº 207 da Lei de meios em vigência no Município, respeitando-se ainda os artigos 205 e 206 da mesma lei.
- Artº 2º - O não pagamento da taxa a que tem direito a Santa Casa de Misericórdia sobre os tributos discriminados na lei referida no artº 1º, implicara em crime de responsabilidade.
- Artº 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de Novembro de 1960.


Helio Carlos Manhães - vereador
pelo P.S.P.-

JUSTIFICATIVA

A intenção nossa ao apresentar este projeto de lei é no sentido de que haja uma assistência financeira mais efetiva do Município para com a único estabelecimento hospitalar que no momento serve a Cachoeiro.

É do conhecimento geral as dificuldades financeiras por que passa sistematicamente aquele nosocômio, motivando a falta de leitos e medicamentos. Criando, em consequência, problemas que vem diretamente afetar a população mais necessitada do Município.

Por melhor que seja a administração do Hospital, em algumas ocasiões, o que temos observado é que ele é sempre impotente para atender ao crescimento das necessidades. É uma das obrigações do Município, conforme reza a Lei 65, dar assistência médica ao povo. Se o Executivo não conseguir atingir esta meta, com a eficiência desejada por si mesmo, é lógico e indesejável que os recursos financeiros municipais devam ir de encontro aquele hospital. A lei de meios recentemente votada tem a rubrica taxa hospitalar, faltando apenas criar um senso de responsabilidade maior no pagamento daquela importância a Santa Casa, que não pode ficar sujeita a longa espera, porque os problemas aparecem a todo o instante desafiando assistência médica a cidade.

Com efeito, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para o projeto em apreço, sendo nossa intenção dar, de forma mais positiva, os recursos inadiáveis e indispensáveis a Santa Casa para cumprir o seu humano, importante e significativo programa de trabalho.

CERTIDÃO

Certifico em cumprimento da artigo 63 do Regimento Interno, de que nesta doram distribuidas cópias do presente projeto aos Senhores vereadores.

Cach. Itapemirim, 1º de dezembro de 1960

SECRETÁRIO DA CÂMARA

AGUARDE-SE O PRAZO REGIMENTAL PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

Abel Santana

DATA SUPRA
Presidente

Snr. Presidente

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

Em 19/12/60

SECRETÁRIO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sala das sessões, 19/12/1960

Leocádio Máximo
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

*Do senador o Leocádio Máximo Baptista
para o Sr.
Toda das Comissões, 19/12/60*

Leocádio Máximo

Sr. Presidente:

com a última sessão está finda nossa missão na Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Comamos conhecimento do presente projeto e temos já opinião firmada mas falta-nos competência para dar uma opinião escrita que caberá à nova Comissão em 1961. Devo-nos, então a U. Eaa.

Leocádio Máximo Baptista

25-2-61

404

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ao vereador Deusdedit Baptista para relatar.

Sala das Comissões, 9 de março de 1961

Gil Xavier de Moraes
Presidente da Com.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER (do relator) (Processo 61/60)

1-A Lei nº 664 de 28 de dezembro de 1959, em seu art. 2º, II, g, cria a Taxa de Assistência Hospitalar;

2-Pelo art. 205 da mesma Lei, tal taxa reverterá em favor dos hospitais e da Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim;

3-O art. 207, da mesma Lei, esclarece o processo a ser usado pelos beneficiários para que possam receber a impostância resultante da arrecadação da taxa referida;

4-O presente projeto, desta forma, vem legislar sobre assunto já existente e tem uma redação que, data vênha, fere a independência e harmonia entre os poderes;

5-Dada a redundância e face à interferência contidas no projeto, em que pese o alto conceito em que temos a velha instituição cachoeirense, que tantos e tão reais serviços vem prestando à cidade, ao Município a mesmo a Municípios vizinhos, somos de parecer que fere a Constituição porque não cabe à Câmara determinar ao Executivo, da forma aqui contida, como deverá êle pagar à parte interessada uma taxa que a esta se destinará mediante o cumprimento de requisitos já fixados por Lei. Será imiscuir-se na função administrativa de competência do Executivo e será alterada de maneira que fere a Lei, o que já foi por nós fixado. Que sejam-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, VIAÇÃO
E OBRAS PÚBLICAS

Sala das Sessões, 20/4/1961.....

Melício Carlos Manhães
(SECRETÁRIO DO PRESIDENTE)

PROJETO Nº 61-60

PARECER

Embora respeitando pontos focalizados pelo relator, achamos que a Lei 065, no seu artigo 41 - Da Câmara Municipal - inciso X, faculta ao vereador ~~xxx~~ o direito de adotar uma fórmula mais efetiva no pagamento da taxa devida à Santa Casa de Misericórdia. - Cria a obrigação, apenas, e estabelece um sistema melhor.

Nada mais que isto.

Aquele artigo da Lei 065, diz ser da competência do vereador: "decretar os impostos, taxas, contribuições especiais, emolumentos e outras formas de receita, regulando a época e ~~o modo~~ o modo de lançamento e arrecadação..."

Ora, a lei é flexível naquele aspecto! Nada impede que um vereador proponha, como é o caso presente, um sistema mais efetivo, o que somente virá beneficiar a Santa Casa, único estabelecimento hospitalar que serve ao povo de Cachoeiro.

~~Ademais~~ O presente projeto não vai de encontro à legislação existente, pois não muda ~~fundamentalmente~~ fundamentalmente nenhum dispositivo, dos já contidos no Código Tributário. Apenas cria um meio mais eficiente para entregar-se à Santa Casa, a arrecadação que é feita, figurando nos ~~lançamentos~~ lançamentos a rubrica "Santa Casa" sem que, todavia, se recolha imediatamente àquela importância aos cofres da instituição. O que está errado, evidentemente, pois a saúde do nosso povo está ameaçada.

Feitas estas justificativas e não encontrando, à luz da lei, nada que impeça transformar em lei o presente projeto, esperamos e damos parecer de que o mesmo vá à plenário para deliberação desta Egrégia Câmara.

Sala das Sessões, 24 de Março de 1961.

Melício Carlos Manhães
Melício Carlos Manhães - P.S.P.

Do senador Constantino Regal; para relator
Sala Comissão: 20/4/61

José Bactans Propelet

Comissão de Finanças Viação e Obras Públicas
=====

Projeto 61/60

P A R E C E R

Existe uma lei decretada ainda nos tempos distantes da interventoria do Bley, criando a taxa de Santa Casa para todos os municípios do Sul do Estado, taxa éssa arrecadada pelas Prefeituras e pagas a Tesouraria da Santa Casa de Misericórdia desta cidade. Ainda hoje persiste tal operação porque a Lei não foi revogada. Todos aqueles Municípios que enviam indigentes para a nossa Velha Instituição cumprem o dever de pagar a taxa arrecadada. Temos plena certeza que as Prefeituras de Muqui, Itapemirim, Iconha e Rio Novo do Sul prestam tal auxílio e mantem sua arrecadação em dia com a Santa Casa.

Acontece porém, que a Prefeitura de Cachoeiro, a mais beneficiada, sem justa causa não cumpre o seu dever de destinar a Santa Casa a taxa que lhe é devida, muito embora requisite leitos para indigentes, assim como caixões mortuários.

É inconteste a obrigação de pagar a Prefeitura aquilo que éla deve a Santa Casa, já que o valôr foi arrecadado pela Tesouraria em conta especial em nome da Instituição.

Somos pelo pagamento do débito - porque o crédito existe e o dinheiro foi recolhido,

Sugerimos apenas que seja modificada a redação do Projeto que passará a ser a seguinte:

Art. 1.º "Fica o Poder Executivo autorizado a amortizar trimestralmente, com importância não inferior a \$ 100 000,00 (cem mil cruzeiros) o seu débito com a Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim, oriundo da arrecadação da

Aprovado em 19. de Novembro
por unanimidade, dia 7.11.....
Sala das sessões, 2. 6. 1964
Alexandre de Gusmão
(Rubrica do Presidente)

A' Sanção

Sala das sessões, 2. 1. 6. 1964
Alexandre de Gusmão
(RUBRICA DO PRESIDENTE)

73/61

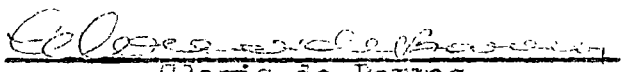
1

Cachoeiro de Itapemirim, 8 de junho de 1961.

Senhor Prefeito,

Aprez-nos encaminhar a V.Exa. para os devidos fins de Sanção, o incluso projeto de lei nº 61/60, aprovado por este Legislativo.

Saudações



Clovis de Barros

Presidente

Ao Exmo. Sr.
RAYMUNDO ARAUJO DE ANDRADE
M.D. Prefeito Municipal
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 61/60


=====

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a amortizar, trimestralmente, com importância não inferior a \$ 100 000,00 (cem mil cruzeiros) o seu débito com a Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim, oriundo da arrecadação da taxa de Santa Casa nos exercícios passados.

Art. 2º - Para atender as despesas decorrentes do artigo 1º o Prefeito lançará mãos dos recursos / que dispuser.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1961.



Clovis de Barros

Presidente

DATA
10/11/60

NUMERO
06/60

Gu. 1.03
L. H.
Hoyos - L.P. 313 Lem